



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 1173/2014 da Comissão, de 24 de outubro de 2014, relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Salama da sugo (IGP)] 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 1174/2014 da Comissão, de 24 de outubro de 2014, relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Piadina Romagnola/Piada Romagnola (IGP)] 3
- ★ Regulamento (UE) n.º 1175/2014 da Comissão, de 30 de outubro de 2014, que aplica o Regulamento (CE) n.º 452/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à produção e ao desenvolvimento de estatísticas sobre educação e aprendizagem ao longo da vida, no que diz respeito às estatísticas sobre a participação de adultos na aprendizagem ao longo da vida e revoga o Regulamento (UE) n.º 823/2010 da Comissão ⁽¹⁾ 4
- ★ Regulamento (UE) n.º 1176/2014 da Comissão, de 30 de outubro de 2014, que proíbe a pesca das raias nas águas da União da divisão VII d pelos navios que arvoram o pavilhão do Reino Unido 44
- ★ Regulamento (UE) n.º 1177/2014 da Comissão, de 30 de outubro de 2014, que proíbe a pesca do linguado-legítimo na divisão VII a pelos navios que arvoram o pavilhão da Irlanda 46
- ★ Regulamento (UE) n.º 1178/2014 da Comissão, de 30 de outubro de 2014, que proíbe a pesca do escamudo nas águas norueguesas a sul de 62° N pelos navios que arvoram o pavilhão da Suécia 48
- ★ Regulamento (UE) n.º 1179/2014 da Comissão, de 30 de outubro de 2014, que proíbe a pesca do bacalhau nas águas norueguesas a sul de 62° N pelos navios que arvoram o pavilhão da Suécia 50
- ★ Regulamento (UE) n.º 1180/2014 da Comissão, de 30 de outubro de 2014, que proíbe a pesca do bacalhau na divisão VII a pelos navios que arvoram o pavilhão da Irlanda 52

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

★ Regulamento (UE) n.º 1181/2014 da Comissão, de 30 de outubro de 2014, que proíbe a pesca das raias nas águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c e VIIe-k pelos navios que arvoram o pavilhão da Bélgica	54
★ Regulamento (UE) n.º 1182/2014 da Comissão, de 30 de outubro de 2014, que proíbe a pesca das raias nas águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c e VIIe-k pelos navios que arvoram o pavilhão dos Países Baixos	56
★ Regulamento (UE) n.º 1183/2014 da Comissão, de 30 de outubro de 2014, que proíbe a pesca do linguado-legítimo na divisão VIIa pelos navios que arvoram o pavilhão da Bélgica	58
★ Regulamento (UE) n.º 1184/2014 da Comissão, de 30 de outubro de 2014, que proíbe a pesca do escamudo nas subzonas IIIa e IV; águas da União das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32 pelos navios que arvoram o pavilhão da Suécia	60
Regulamento de Execução (UE) n.º 1185/2014 da Comissão, de 3 de novembro de 2014, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	62
Regulamento de Execução (UE) n.º 1186/2014 da Comissão, de 3 de novembro de 2014, que fixa os direitos de importação no setor dos cereais aplicáveis a partir de 4 de novembro de 2014	64

DECISÕES

2014/773/UE:

★ Decisão de Execução da Comissão, de 30 de outubro de 2014, que concede derrogações na aplicação do Regulamento (CE) n.º 452/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à produção e ao desenvolvimento de estatísticas sobre educação e aprendizagem ao longo da vida no atinente à Bélgica, Irlanda, França, Malta e Finlândia [notificada com o número C(2014) 7865]	67
---	----

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1173/2014 DA COMISSÃO

de 24 de outubro de 2014

relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Salama da sugo (IGP)]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾ o pedido de registo da denominação «Salama da sugo», apresentado pela Itália.
- (2) Uma vez que não foi apresentada à Comissão nenhuma declaração de oposição, ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a denominação «Salama da sugo» deve ser registada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É registada a denominação «Salama da sugo» (IGP).

A denominação objeto do primeiro parágrafo identifica um produto da classe 1.2. «Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)» do anexo XI do Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

⁽²⁾ JO C 178 de 12.6.2014, p. 38.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão, de 13 de junho de 2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 179 de 19.6.2014, p. 36).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de outubro de 2014.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Dacian CIOLOȘ
Membro da Comissão

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1174/2014 DA COMISSÃO**de 24 de outubro de 2014****relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Piadina Romagnola/Piada Romagnola (IGP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾ o pedido de registo da denominação «Piadina Romagnola»/«Piada Romagnola», apresentado pela Itália.
- (2) Uma vez que não foi apresentada à Comissão nenhuma declaração de oposição, ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a denominação «Piadina Romagnola»/«Piada Romagnola» deve ser registada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É registada a denominação «Piadina Romagnola»/«Piada Romagnola» (IGP).

A denominação objeto do primeiro parágrafo identifica um produto da classe 2.3. Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, do anexo XI do Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão ⁽³⁾.*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de outubro de 2014.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Dacian CIOLOȘ
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

⁽²⁾ JO C 153 de 21.5.2014, p. 9.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão, de 13 de junho de 2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 179 de 19.6.2014, p. 36).

REGULAMENTO (UE) N.º 1175/2014 DA COMISSÃO**de 30 de outubro de 2014****que aplica o Regulamento (CE) n.º 452/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à produção e ao desenvolvimento de estatísticas sobre educação e aprendizagem ao longo da vida, no que diz respeito às estatísticas sobre a participação de adultos na aprendizagem ao longo da vida e revoga o Regulamento (UE) n.º 823/2010 da Comissão****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 452/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativo à produção e ao desenvolvimento de estatísticas sobre educação e aprendizagem ao longo da vida ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 452/2008 estabelece um quadro comum para a produção sistemática de estatísticas europeias da educação e da aprendizagem ao longo da vida.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 823/2010 da Comissão ⁽²⁾ introduziu medidas para a realização de ações estatísticas específicas para a produção de estatísticas sobre a participação de adultos na aprendizagem ao longo da vida, abrangidas pelo domínio 2 do Regulamento (CE) n.º 452/2008.
- (3) Para a produção e a divulgação das estatísticas europeias sobre a participação de adultos na aprendizagem ao longo da vida, as autoridades estatísticas nacionais e da UE devem tomar em consideração os princípios estabelecidos no Código de Prática das Estatísticas Europeias, aprovado pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu em setembro de 2011.
- (4) A recolha de dados sobre a participação de adultos na aprendizagem ao longo da vida tem de ser regularmente adaptada às mudanças e aos novos desenvolvimentos na aprendizagem ao longo da vida e para responder às novas necessidades de informação.
- (5) A fim de promover um elevado nível de harmonização dos resultados do inquérito em todos os países, a Comissão deve elaborar orientações metodológicas para a realização do mesmo.
- (6) O Regulamento (UE) n.º 823/2010 da Comissão deve, pois, ser revogado.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Sistema Estatístico Europeu,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A recolha de dados para o segundo inquérito sobre a participação e a não participação de adultos em aprendizagem ao longo da vida (a seguir designado «Segundo Inquérito à Educação e Formação de Adultos») terá lugar entre 1 de julho de 2016 e 31 de março de 2017. O período de referência para a recolha dos dados sobre a participação em aprendizagem ao longo da vida deve corresponder aos 12 meses anteriores à entrevista.

Artigo 2.º

O inquérito abrange a população na faixa etária dos 25-64 anos. A cobertura dos grupos etários de 18-24 anos e 65-69 anos é facultativa.

⁽¹⁾ JO L 145 de 4.6.2008, p. 227.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 823/2010 da Comissão, de 17 de setembro de 2010, que aplica o Regulamento (CE) n.º 452/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à produção e ao desenvolvimento de estatísticas sobre educação e aprendizagem ao longo da vida, no que diz respeito às estatísticas sobre a participação de adultos na aprendizagem ao longo da vida (JO L 246 de 18.9.2010, p. 33).

Artigo 3.º

As variáveis consideradas para os temas abrangidos pelo Segundo Inquérito à Educação e Formação de Adultos especificadas no domínio 2 do Regulamento (CE) n.º 452/2008, assim como as respetivas repartições, devem ser as constantes do anexo I do presente regulamento.

Artigo 4.º

As normas de amostragem e precisão necessárias para satisfazer os requisitos em matéria de fontes de dados e dimensão da amostra referidos no domínio 2 do anexo do Regulamento (CE) n.º 452/2008 estão previstas no anexo II do presente regulamento.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros devem enviar à Comissão (Eurostat) um relatório de qualidade do Segundo Inquérito à Educação e Formação de Adultos. A estrutura do relatório deve estar em conformidade com as orientações *ESS standard for quality reports*, em especial tendo em consideração os critérios de qualidade referidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 452/2008 e os requisitos adicionais estabelecidos no anexo III do presente regulamento.

Artigo 6.º

1. No prazo de seis meses após o termo do período de recolha de dados a nível nacional, os Estados-Membros devem enviar à Comissão (Eurostat) ficheiros de microdados «limpos» relativos ao Segundo Inquérito à Educação e Formação de Adultos.

2. No prazo de três meses após a transmissão dos ficheiros de microdados, os Estados-Membros devem enviar à Comissão (Eurostat) o relatório de qualidade do Segundo Inquérito à Educação e Formação de Adultos.

Artigo 7.º

Os requisitos previstos no presente regulamento são considerados requisitos mínimos. Os Estados-Membros podem estabelecer requisitos adicionais a nível nacional para o Segundo Inquérito à Educação e Formação de Adultos, desde que sejam cumpridos os requisitos de qualidade estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 8.º

É revogado o Regulamento (UE) n.º 823/2010 da Comissão.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de outubro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO I

Variáveis

Nota ao quadro:

Todas as variáveis devem ser transmitidas. Os dados e a metainformação a que se refere o artigo 6.º devem ser transmitidos ao Eurostat através do ponto de entrada único. Os códigos e listas de códigos apresentados no quadro abaixo são meramente indicativos. A Comissão (Eurostat) disponibiliza as definições da estrutura dos dados e os formatos de transmissão.

1. Informações gerais sobre o indivíduo

Variável	Código	Descrição	Filtro
COUNTRY		PAÍS DE RESIDÊNCIA	Todas as pessoas
	2 dígitos	Com base na classificação ISO dos países	
REGION		REGIÃO DE RESIDÊNCIA	Todas as pessoas
	2 dígitos	Codificação de acordo com a classificação NUTS ao nível de 2 dígitos	
DEG_URB		GRAU DE URBANIZAÇÃO DA ÁREA EM QUE VIVE O AGREGADO FAMILIAR	Todas as pessoas
	1	Área densamente povoada	
	2	Área intermédia	
	3	Área pouco povoada	
REFYEAR		ANO DA ENTREVISTA	Todas as pessoas
	4 dígitos		
REFMONTH		MÊS DA ENTREVISTA	Todas as pessoas
	1-12		
RESPID		IDENTIFICAÇÃO DO INQUIRIDO	Todas as pessoas
	Numérico	Código de identificação de cada registo	
RESPWEIGHT		FATOR DE PONDERAÇÃO PARA OS INDIVÍDUOS	Todas as pessoas
	Numérico	Fator de ponderação para os indivíduos (com três algarismos decimais separados por um ponto)	
NFEACTWEIGHT		FATOR DE PONDERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES NÃO FORMAIS	NFENUM ≥ 1
	Numérico	Fator de ponderação para as atividades não formais selecionadas em NFERAND1 e NFERAND2 (com três algarismos decimais separados por um ponto)	
	0	NFENUM = 0	

Variável	Código	Descrição	Filtro
INTMETHOD		MÉTODO DE RECOLHA DOS DADOS	Todas as pessoas
	10	Postal, versão não eletrónica	
	11	Postal, versão eletrónica	
	20	Presencial, versão não eletrónica	
	21	Presencial, versão eletrónica	
	30	Telefone, versão não eletrónica	
	31	Telefone, versão eletrónica	
	40	Utilização da Internet	
	50	Recolha mista (por exemplo, entrevistas postais e presenciais)	
(HHNBPERS)		NÚMERO DE PESSOAS QUE VIVE NO MESMO AGREGADO DOMÉSTICO (INCLUINDO O INQUIRIDO)	Todas as pessoas
HHNBPERS_tot	0-98	Número total de pessoas que vivem no agregado doméstico	
HHNBPERS_0_13	0-98	0-13 anos	
HHNBPERS_14_24	0-98	14-24 anos	
HHNBPERS_25plus	0-98	25 anos e mais	
	-1	Não responde	
HHTYPE		TIPO DE AGREGADO DOMÉSTICO	Todas as pessoas
	10	Uma pessoa	
	21	Pai/mãe com filho(s) com menos de 25 anos	
	22	Casal sem filho(s) com menos de 25 anos	
	23	Casal com filho(s) com menos de 25 anos	
	24	Casal ou pai/mãe com filho(s) com menos de 25 anos e outras pessoas que vivem no agregado doméstico	
	30	Outra	
	-1	Não responde	

Variável	Código	Descrição	Filtro
HHINCOME		RENDIMENTO MENSAL LÍQUIDO DO AGREGADO POR ADULTO EQUIVALENTE	Todas as pessoas
	1	Abaixo do 1.º quintil	
	2	Entre o 1.º e o 2.º quintil	
	3	Entre o 2.º e o 3.º quintil	
	4	Entre o 3.º e o 4.º quintil	
	5	Acima do 4.º quintil	
	-1	Não responde	
SEX		SEXO	Todas as pessoas
	1	Masculino	
	2	Feminino	
		ANO E MÊS DE NASCIMENTO	
BIRTHYEAR	4 dígitos	Os quatro dígitos do ano de nascimento	Todas as pessoas
BIRTHMONTH	1-12	Os dois dígitos do mês de nascimento	Todas as pessoas
CITIZEN		CIDADANIA	Todas as pessoas
	0	Corresponde ao país de residência	
	2 dígitos	Com base na classificação ISO dos países	
	-1	Não responde	
BIRTHPLACE		PAÍS DE NASCIMENTO	Todas as pessoas
	0	Nascido neste país	
	2 dígitos	Com base na classificação ISO dos países	
	-1	Não responde	
RESTIME		ANOS DE RESIDÊNCIA NO PAÍS	BIRTHPLACE ≠ 0
	1	Reside no país há um ano ou menos	
	2-10	Número de anos de residência no caso das pessoas que residem no país num período entre 2 e 10 anos	

Variável	Código	Descrição	Filtro
	11	Reside no país há mais de 10 anos	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (BIRTHPLACE =0)	
MARSTADEFACTO		SITUAÇÃO DE FACTO (união de facto)	Todas as pessoas
	1	Pessoa que vive em união de facto	
	2	Pessoa que não vive em união de facto	
	-1	Não responde	
HATLEVEL		NÍVEL DE ESCOLARIDADE (nível de escolaridade mais elevado completado com êxito, tal como definido pela CITE 2011, codificação baseada nos mapas CITE a fornecer ao Eurostat)	Todas as pessoas
	000	Sem educação formal ou abaixo do CITE 1	
	100	CITE 1	
	200	CITE 2 (incluindo programas CITE 3 de duração inferior a dois anos)	
	302	Programa CITE 3 de duração de dois anos e mais, sequencial (ou seja, acesso apenas ao próximo programa CITE 3)	
	303	Programa CITE 3 de duração de dois anos e mais, terminal ou acesso apenas a CITE 4	
	304	CITE 3 com acesso a CITE 5, 6 ou 7	
	300	Programa CITE 3 de duração de dois anos e mais, sem distinção possível, de acesso a outros níveis CITE	
	400	CITE 4	
	500	CITE 5	
	600	CITE 6	
	700	CITE 7	

Variável	Código	Descrição	Filtro
	800	CITE 8	
	-1	Não responde	
HATFIELD		ÁREA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE MAIS ELEVADO COMPLETADO COM ÊXITO	HATLEVEL = 300 a 800
	0000-9998	Nível 1 da classificação das áreas de educação e formação	
	ou facultativo	ou subdivisões da classificação das áreas de educação e formação.	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (HATLEVEL ≠ 300 a 800)	
HATYEAR		ANO EM QUE O NÍVEL DE ESCOLARIDADE MAIS ELEVADO FOI COMPLETADO COM ÊXITO	HATLEVEL ≠ 000, -1
	4 dígitos	Os quatro dígitos do ano em que o nível de escolaridade mais elevado foi concluído com êxito	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (HATLEVEL = 000, -1)	
HATVOC		ORIENTAÇÃO DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE MAIS ELEVADO COMPLETADO COM ÊXITO	HATLEVEL = 300 a 400 e (REFYEAR - HATYEAR) ≤ 20
	1	Ensino geral	
	2	Ensino vocacional	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (HATLEVEL ≠ 300 a 400 ou (REFYEAR - HATYEAR) > 20)	
DROPEduc		ABANDONOU EDUCAÇÃO FORMAL (programa com o nível mais elevado, em caso de abandono de vários programas)	HATLEVEL ≠ 000, -1 e (REFYEAR - HATYEAR) ≤ 20
	1	Sim	

Variável	Código	Descrição	Filtro
	2	Não	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (HATLEVEL = 000, -1 ou (REFYEAR — HATYEAR) > 20)	
DROPELUCLEVEL		NÍVEL DE EDUCAÇÃO FORMAL ABANDONADO	DROPELUC = 1
	100	CITE 1	
	200	CITE 2 (incluindo programas CITE 3 de duração inferior a dois anos)	
	302	Programa CITE 3 de duração de dois anos e mais, sequencial (ou seja, acesso apenas ao próximo programa CITE 3)	
	303	Programa CITE 3 de duração de dois anos e mais, terminal ou acesso apenas a CITE 4	
	304	CITE 3 com acesso a CITE 5, 6 ou 7	
	300	Programa CITE 3 de duração de dois anos e mais, sem distinção possível, de acesso a outros níveis CITE	
	400	CITE 4	
	500	CITE 5	
	600	CITE 6	
	700	CITE 7	
	800	CITE 8	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (DROPELUC ≠ 1)	
DROPELUCVOC		ORIENTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FORMAL ABANDONADO	DROPELUCLEVEL = 300 a 400 e (REFYEAR - HATYEAR) ≤ 20
	1	Ensino geral	

Variável	Código	Descrição	Filtro
	2	Ensino vocacional	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (DROPEUCLEVEL ≠ 300 a 400 ou (REFYEAR — HATYEAR) > 20)	
MAINSTAT		ATUAL CONDIÇÃO PRINCIPAL PERANTE O TRABALHO	Todas as pessoas
		À data da entrevista, exerce uma profissão, tem um trabalho, mesmo que não remunerado para uma pessoa de família (incluindo trabalho não remunerado em empresa ou negócio familiar, aprendizado ou estágio remunerado):	
	11	— a tempo inteiro	
	12	— a tempo parcial	
	20	Desempregado	
	31	Aluno, estudante, formando ou desempenha uma atividade não remunerada	
	32	Está reformado ou em situação de reforma antecipada, ou cessou a sua atividade	
	33	Incapacitado (situação permanente)	
	34	A cumprir o serviço militar ou social obrigatório	
	35	Doméstico	
	36	Outro tipo de inativos	
	-1	Não responde	
EMP12M		EMPREGO NOS ÚLTIMOS 12 MESES	MAINSTAT = 20 a 36
		Em qualquer momento durante os últimos 12 meses, exercia uma profissão, tinha um trabalho, mesmo que não remunerado para uma pessoa de família (incluindo trabalho não remunerado em empresa ou negócio familiar, aprendizado ou estágio remunerado):	

Variável	Código	Descrição	Filtro
	1	Sim	
	2	Não	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (MAINSTAT = 11, 12)	
JOBSTAT		SITUAÇÃO NA PROFISSÃO	MAINSTAT = 11, 12
	11	Trabalhador por conta própria com pessoal ao serviço	
	12	Trabalhador por conta própria sem pessoal ao serviço	
	21	Trabalhador por conta de outrem em situação de emprego permanente ou contrato de trabalho sem termo	
	22	Trabalhador por conta de outrem em situação de contrato de trabalho temporário ou a termo	
	30	Trabalhador em empresa familiar	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (MAINSTAT ≠ 11, 12)	
JOBISCO		PROFISSÃO PRINCIPAL	MAINSTAT = 11, 12
	2 dígitos	Codificado de acordo com a classificação ISCO-08 ao nível de dois dígitos	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (MAINSTAT ≠ 11, 12)	
LOCNACE		ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL DA EMPRESA/ORGANISMO ONDE EXERCE A PROFISSÃO PRINCIPAL	MAINSTAT = 11, 12
	2 dígitos	Codificado de acordo com a classificação NACE Rev. 2 ao nível de dois dígitos	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (MAINSTAT ≠ 11, 12)	
LOCSIZEFIRM		NÚMERO DE PESSOAS QUE EXERCEM ATIVIDADE NA EMPRESA/ORGANISMO	JOBSTAT = 11, 21, 22, 30
	1	Uma a nove pessoas	

Variável	Código	Descrição	Filtro
	2	10 a 19 pessoas	
	3	20 a 49 pessoas	
	4	50 a 249 pessoas	
	5	250 pessoas ou mais	
	7	Não sabe exatamente, mas 10 ou mais pessoas	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (JOBSTAT ≠ 11, 21, 22, 30)	
JOBTIME		ANO EM QUE INICIOU A PRINCIPAL ATIVIDADE PROFISSIONAL ATUAL	MAINSTAT = 11, 12
	4 dígitos	Os quatro dígitos do ano	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (MAINSTAT ≠ 11, 12)	
		NÍVEL DE ESCOLARIDADE MAIS ELEVADO COMPLETADO COM ÊXITO PELOS PAIS (ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO)	
HATFATHER		PAI (ENCARREGADO DE EDUCAÇÃO)	Todas as pessoas
	1	Até ensino básico	
	2	Ensino secundário	
	3	Ensino superior	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (pai desconhecido)	
HATMOTHER		MÃE (ENCARREGADA DE EDUCAÇÃO)	Todas as pessoas
	1	Até ensino básico	
	2	Ensino secundário	

Variável	Código	Descrição	Filtro
	3	Ensino superior	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (mãe desconhecida)	
		PAÍS DE NASCIMENTO DOS PAIS	
BIRTHFATHER		PAÍS DE NASCIMENTO DO PAI	Todas as pessoas
	0	Nascido neste país	
	2 dígitos	Com base na classificação ISO dos países	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (pai desconhecido)	
BIRTHMOTHER		PAÍS DE NASCIMENTO DA MÃE	Todas as pessoas
	0	Nascido neste país	
	2 dígitos	Com base na classificação ISO dos países	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (mãe desconhecida)	

2. Acesso à informação sobre as possibilidades de formação e orientação

Variável	Código	Descrição	Filtro
SEEKINFO		PROCUROU INFORMAÇÃO SOBRE AS POSSIBILIDADES DE APRENDIZAGEM NOS ÚLTIMOS 12 MESES (educação formal ou não formal e formação)	Todas as pessoas
	1	Sim	
	2	Não	
	-1	Não responde	

Variável	Código	Descrição	Filtro
GUIDEINST		INFORMAÇÃO OU ACONSELHAMENTO/AJUDA SOBRE POSSIBILIDADES DE APRENDIZAGEM RECEBIDOS DE INSTITUIÇÕES/ORGANIZAÇÕES NOS ÚLTIMOS 12 MESES	Todas as pessoas
	-1	Não responde	
		Lista de opções (pode escolher mais do que uma possibilidade):	
GUIDEINST_1		Sim, recebi informação ou aconselhamento/ajuda gratuitos sobre oportunidades de aprendizagem de instituições/organizações	
GUIDEINST_2		Sim, recebi, mediante pagamento, informação ou aconselhamento/ajuda sobre oportunidades de aprendizagem de instituições/organizações	
GUIDEINST_3		Não recebi informação ou aconselhamento/ajuda sobre oportunidades de aprendizagem de instituições/organizações	
		Cada variável GUIDEINST_x é codificada do seguinte modo: 1 se selecionada, 2 se não selecionada e -1 se não houver resposta	
GUIDESOURCE		FONTE DE INFORMAÇÃO OU ACONSELHAMENTO/AJUDA GRATUITOS SOBRE OPORTUNIDADES DE APRENDIZAGEM RECEBIDOS NOS ÚLTIMOS 12 MESES	GUIDEINST_1 = 1
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (GUIDEINST_1 ≠ 1)	
		Lista de fontes de informação ou aconselhamento/ajuda (pode escolher mais do que uma possibilidade):	
GUIDESOURCE_1		De estabelecimentos de ensino ou formação (escola, instituto, universidade, centro EFP, instituição de ensino e formação para adultos, centro de validação)	
GUIDESOURCE_2		Dos serviços de emprego	
GUIDESOURCE_3		Do empregador ou de organizações de empregadores	
GUIDESOURCE_4		Dos sindicatos ou da comissão de trabalhadores	

Variável	Código	Descrição	Filtro
GUIDESOURCE_5		De outras instituições/organizações que oferecem informação ou aconselhamento/ajuda gratuitos sobre oportunidades de aprendizagem (não mencionadas anteriormente)	
		Cada variável GUIDESOURCE_x é codificada do seguinte modo: 1 se selecionada, 2 se não selecionada, -2 se não aplicável (GUIDEINST_1 ≠ 1) e -1 se não houver resposta	
GUIDETYPE		TIPO DE INFORMAÇÃO OU ACONSELHAMENTO/AJUDA SOBRE OPORTUNIDADES DE APRENDIZAGEM RECEBIDOS NOS ÚLTIMOS 12 MESES	GUIDEINST_1 = 1
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (GUIDEINST_1 ≠ 1)	
		Lista de tipos de informação ou aconselhamento/ajuda (pode escolher mais do que uma possibilidade):	
GUIDETYPE_1		Informação ou aconselhamento/ajuda sobre oportunidades de aprendizagem	
GUIDETYPE_2		Avaliação de qualificações e competências através de testes, auditorias às competências ou entrevistas	
GUIDETYPE_3		Informação ou aconselhamento/ajuda sobre o processo de validação/reconhecimento de qualificações, competências ou aprendizagem anterior	
GUIDETYPE_4		Outro tipo de informação ou aconselhamento/ajuda	
		Cada variável GUIDETYPE_x é codificada do seguinte modo: 1 se selecionada, 2 se não selecionada, -2 se não aplicável (GUIDEINST_1 ≠ 1) e -1 se não houver resposta	
GUIDEMODE		MODO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO OU ACONSELHAMENTO/AJUDA GRATUITOS SOBRE OPORTUNIDADES DE APRENDIZAGEM RECEBIDOS NOS ÚLTIMOS 12 MESES	GUIDEINST_1 = 1
	0	Nenhum dos modos abaixo	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (GUIDEINST_1 ≠ 1)	
		Lista de modos de prestação de informação ou aconselhamento/ajuda (pode escolher mais do que uma possibilidade):	

Variável	Código	Descrição	Filtro
GUIDEMODE_1		Interação presencial	
GUIDEMODE_2		Interação com uma pessoa através de Internet, telefone, correio eletrónico ou qualquer outro meio de comunicação	
GUIDEMODE_3		Interação com uma aplicação informática para informação ou aconselhamento/ajuda (incluindo ferramentas de autoavaliação em linha)	
GUIDEMODE_4		Inexistência de interação, apenas informação através de material específico (livros, cartazes, sítios <i>web</i> , folhetos, programas de televisão, etc.)	
		Cada variável GUIDEMODE_x é codificada do seguinte modo: 1 se selecionada, 2 se não selecionada, -2 se não aplicável (GUIDEINST_1 ≠ 1) e -1 se não houver resposta	

3. Participação em atividades de educação formal

Variável	Código	Descrição	Filtro
FED		PARTICIPAÇÃO EM EDUCAÇÃO FORMAL NOS ÚLTIMOS 12 MESES	Todas as pessoas
	1	Sim	
	2	Não	
FEDNUM		NÚMERO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO FORMAL EM QUE PARTICIPOU NOS ÚLTIMOS 12 MESES	Todas as pessoas
	0	Nenhuma (FED = 2)	
	1-99	Número de atividades	
FEDLEVEL		NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO FORMAL MAIS RECENTE	FEDNUM ≥ 1
	100	CITE 1	
	200	CITE 2 (incluindo programas CITE 3 de duração inferior a dois anos)	
	302	Programa CITE 3 de duração de dois anos e mais, sequencial (ou seja, acesso apenas ao próximo programa CITE 3)	

Variável	Código	Descrição	Filtro
	303	Programa CITE 3 de duração de dois anos e mais, terminal ou acesso apenas a CITE 4	
	304	CITE 3 com acesso a CITE 5, 6 ou 7	
	300	Programa CITE 3 de duração de dois anos e mais, sem distinção possível, de acesso a outros níveis CITE	
	400	CITE 4	
	500	CITE 5	
	600	CITE 6	
	700	CITE 7	
	800	CITE 8	
	-2	Não aplicável (FEDNUM = 0)	
FEDFIELD		ÁREA DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DA ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO FORMAL MAIS RECENTE	FEDNUM ≥ 1 e FEDLEVEL = 300 a 800
	0000-9998	Nível 1 da classificação das áreas de educação e formação	
	ou facultativo	<i>ou subdivisões da classificação das áreas de educação e formação.</i>	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (FEDNUM = 0 ou FEDLEVEL ≠ 300 a 800)	
FEDVOC		ORIENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO FORMAL MAIS RECENTE	FEDLEVEL= 300-400
	1	Ensino geral	
	2	Ensino vocacional	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (FEDLEVEL ≠ 300 a 400)	

Variável	Código	Descrição	Filtro
FEDSTARTYEAR		ANO EM QUE INICIOU A ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO FORMAL MAIS RECENTE	FEDNUM ≥ 1
	4 dígitos	Ano em que iniciou a atividade de educação formal mais recente	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (FEDNUM = 0)	
FEDSTARTMONTH		MÊS EM QUE INICIOU A ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO FORMAL MAIS RECENTE	FEDNUM ≥ 1
	1-12	Mês em que iniciou a atividade de educação formal mais recente	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (FEDNUM = 0)	
FEDCOMP		CONCLUSÃO DA ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO FORMAL MAIS RECENTE	FEDNUM ≥ 1
	1	Não, abandonou antes do termo previsto	
	2	Não, ainda está em curso	
	3	Sim, concluiu	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (FEDNUM = 0)	
FEDDIST		ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO FORMAL MAIS RECENTE SOB A FORMA DE ENSINO A DISTÂNCIA	FEDNUM ≥ 1
	1	Sim	
	2	Não	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (FEDNUM = 0)	
FEDDISTOL		ENSINO À DISTÂNCIA ORGANIZADO SOB A FORMA DE CURSO EM LINHA	FEDDIST = 1
	1	Sim	

Variável	Código	Descrição	Filtro
	2	Não	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (FEDDIST ≠ 1)	
FEDOERA		UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EDUCATIVOS EM LINHA PARA A ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO FORMAL MAIS RECENTE	FEDNUM ≥ 1
	1	Muito frequentemente	
	2	Frequentemente	
	3	Às vezes	
	4	Nunca	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (FEDNUM = 0)	
FEDOERB		INTERAÇÃO COM TERCEIROS (POR EXEMPLO, PROFESSORES, ALUNOS), ATRAVÉS DE SÍTIOS WEB/PORTAIS PARA A ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO FORMAL MAIS RECENTE	FEDNUM ≥ 1
	1	Sim	
	2	Não	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (FEDNUM = 0)	
FEDREASON		RAZÕES PARA PARTICIPAR NA ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO FORMAL MAIS RECENTE	FEDNUM ≥ 1
	0	Nenhuma das razões abaixo	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (FEDNUM = 0)	
		Lista de razões (pode escolher mais do que uma possibilidade):	
FEDREASON_01a		Melhorar o desempenho profissional	

Variável	Código	Descrição	Filtro
FEDREASON_01b		Melhorar as perspectivas de carreira	
FEDREASON_02		Reduzir o risco de perder o emprego	
FEDREASON_03		Aumentar a possibilidade de encontrar emprego ou de mudar de emprego/profissão	
FEDREASON_04		Iniciar uma atividade por conta própria	
FEDREASON_05		Participação obrigatória	
FEDREASON_06		Aquisição de conhecimentos/competências úteis para a vida quotidiana	
FEDREASON_07		Aquisição de conhecimentos/competências sobre um domínio de interesse pessoal	
FEDREASON_08		Obtenção de uma certificação	
FEDREASON_09		Convívio com outras pessoas/por prazer	
		Cada variável FEDREASON_x é codificada do seguinte modo: 1 se selecionada, 2 se não selecionada, -2 se não aplicável (FEDNUM = 0) e -1 se não houver resposta	
FEDWORKTIME		ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO FORMAL MAIS RECENTE REALIZADA DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO (INCLUINDO FÉRIAS E COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO)	FEDNUM ≥ 1
	1	Apenas durante o horário de trabalho	
	2	Principalmente durante o horário de trabalho	
	3	Principalmente fora do horário de trabalho	
	4	Exclusivamente fora do horário de trabalho	
	5	Sem trabalho nessa altura	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (FEDNUM = 0)	
FEDNBHOURS		NÚMERO TOTAL DE HORAS DE INSTRUÇÃO DA ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO FORMAL MAIS RECENTE	FEDNUM ≥ 1
	1-9999	Número de horas de instrução	

Variável	Código	Descrição	Filtro
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (FEDNUM = 0)	
FEDPAID		PAGAMENTO DAS DESPESAS DE ENSINO, INSCRIÇÃO, PROPINAS, LIVROS OU OUTROS MEIOS DE APRENDIZAGEM NECESSÁRIOS PARA A ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO FORMAL MAIS RECENTE	FEDNUM ≥ 1
	1	Integralmente pago pelo próprio	
	2	Pago em parte pelo próprio e em parte por outrem	
	3	Integralmente pago por outrem	
	4	Atividade gratuita	
	5	Não sabe	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (FEDNUM = 0)	
FEDPAIDBY		PAGAMENTO PARCIAL OU TOTAL DAS DESPESAS DE ENSINO, INSCRIÇÃO, PROPINAS, LIVROS OU OUTROS MEIOS DE APRENDIZAGEM NECESSÁRIOS PARA A ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO FORMAL MAIS RECENTE POR:	FEDNUM ≥ 1 e FEDPAID = 2 ou 3
	0	Nenhuma das pessoas ou entidades abaixo	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (FEDNUM = 0 ou (FEDPAID ≠ 2 e FEDPAID ≠ 3))	
		Lista de pessoas ou entidades (pode escolher mais do que uma possibilidade):	
FEDPAIDBY_1		Empregador ou futuro empregador	
FEDPAIDBY_2		Serviços públicos de emprego	
FEDPAIDBY_3		Outras instituições públicas	
FEDPAIDBY_4		Membro do agregado doméstico ou familiar	

Variável	Código	Descrição	Filtro
		Cada variável FEDPAIDBY_x é codificada do seguinte modo: 1 se seleccionada, 2 se não seleccionada, -2 se não aplicável (FEDNUM = 0 ou (FEDPAID ≠ 2 e FEDPAID ≠ 3)) e -1 se não houver resposta	
FEDUSEA		NÍVEL ATUAL DE UTILIZAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS OU DOS CONHECIMENTOS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DA ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO FORMAL MAIS RECENTE	FEDNUM ≥ 1
	1	Elevado	
	2	Médio	
	3	Fraco	
	4	Nulo	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (FEDNUM = 0)	
FEDUSEB		NÍVEL PREVISTO DE UTILIZAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS OU DOS CONHECIMENTOS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DA ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO FORMAL MAIS RECENTE	FEDNUM ≥ 1
	1	Elevado	
	2	Médio	
	3	Fraco	
	4	Nulo	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (FEDNUM = 0)	
FEDOUTCOME		RESULTADOS DA AQUISIÇÃO DE NOVAS COMPETÊNCIAS E NOVOS CONHECIMENTOS ATRAVÉS DA ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO FORMAL MAIS RECENTE	FEDNUM ≥ 1
	0	Nenhum dos resultados abaixo	
	-1	Não responde	

Variável	Código	Descrição	Filtro
	-2	Não aplicável (FEDNUM = 0)	
		Lista de resultados (pode escolher mais do que uma possibilidade):	
FEDOUTCOME_1		Obtenção de (novo) emprego	
FEDOUTCOME_3		Aumento de salário/remuneração	
FEDOUTCOME_2		Promoção no emprego	
FEDOUTCOME_4		Atribuição de novas tarefas	
FEDOUTCOME_5		Melhor desempenho profissional	
FEDOUTCOME_6		Resultados pessoais (novos contactos, novas competências gerais, etc.)	
FEDOUTCOME_7		Sem resultados de momento	
		Cada variável FEDOUTCOME_x é codificada do seguinte modo: 1 se selecionada, 2 se não selecionada, -2 se não aplicável (FEDNUM = 0) e -1 se não houver resposta	

4. Participação em atividades de educação não formal

Variável	Código	Descrição	Filtro
(NFE)		PARTICIPAÇÃO NUMA DAS ATIVIDADES ABAIXO PARA MELHORAR O NÍVEL DE CONHECIMENTOS OU COMPETÊNCIAS EM DETERMINADA ÁREA (INCLUINDO ATIVIDADES DE LAZER) NOS ÚLTIMOS 12 MESES	Todas as pessoas
NFECOURSE		a) CURSOS	Todas as pessoas
	1	Sim	
	2	Não	
NFEWORKSHOP		b) WORKSHOPS E SEMINÁRIOS	Todas as pessoas
	1	Sim	
	2	Não	

Variável	Código	Descrição	Filtro
NFEGUIDEDJT		c) FORMAÇÃO ORIENTADA NO POSTO DE TRABALHO	Todas as pessoas
	1	Sim	
	2	Não	
NFELESSON		d) AULAS PRIVADAS	Todas as pessoas
	1	Sim	
	2	Não	
NFENUM		NÚMERO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO NÃO FORMAL DESENVOLVIDAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES	Todas as pessoas
	0	Nenhuma (NFECOURSE = 2 e NFEWORKSHOP = 2 e NFEGUIDEDJT = 2 e NFELESSON = 2)	
	1-99	Número de atividades	
		IDENTIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES (ATÉ 7)	
(NFEACT01)		01 — Identificação da 1.ª atividade	
NFEACT01_TYPE		TIPO DE ATIVIDADE	NFENUM ≥ 1
	1	Cursos	
	2	<i>Workshops</i> e seminários	
	3	Formação orientada no posto de trabalho	
	4	Aulas privadas	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (NFENUM = 0)	
NFEACT01_PURP		OBJETIVO DA ATIVIDADE	NFENUM ≥ 1
	1	Principalmente relacionado com o trabalho	
	2	Principalmente por motivos pessoais/não relacionados com o trabalho	

Variável	Código	Descrição	Filtro
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (NFENUM = 0)	
NFEACT01_WORK-TIME		A ATIVIDADE DE APRENDIZAGEM TEVE LUGAR APENAS OU PRINCIPALMENTE DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO (INCLUINDO FÉRIAS E COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO)	NFENUM ≥ 1
	1	Sim	
	2	Não (inclusive por não ter emprego nessa altura)	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (NFENUM = 0)	
NFEACT01_PAIDBY		A ATIVIDADE DE APRENDIZAGEM FOI PAGA PARCIAL OU TOTALMENTE PELO EMPREGADOR	NFENUM ≥ 1
	1	Sim	
	2	Não (inclusive por não ter emprego nessa altura)	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (NFENUM = 0)	
(NFEACT02)		02 — Identificação da 2.ª atividade	NFENUM ≥ 2
NFEACT02_TYPE		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
NFEACT02_PURP		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
NFEACT02_WORKTIME		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
NFEACT02_PAIDBY		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
(NFEACT03)		03 — Identificação da 3.ª atividade	NFENUM ≥ 3
NFEACT03_TYPE		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
NFEACT03_PURP		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
NFEACT03_WORKTIME		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
NFEACT03_PAIDBY		Mesmos códigos que (NFEACT01)	

Variável	Código	Descrição	Filtro
(NFEACT04)		04 — Identificação da 4.ª atividade	NFENUM ≥ 4
NFEACT04_TYPE		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
NFEACT04_PURP		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
NFEACT04_WORKTIME		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
NFEACT04_PAIDBY		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
(NFEACT05)		05 — Identificação da 5.ª atividade	NFENUM ≥ 5
NFEACT05_TYPE		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
NFEACT05_PURP		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
NFEACT05_WORKTIME		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
NFEACT05_PAIDBY		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
(NFEACT06)		06 — Identificação da 6.ª atividade	NFENUM ≥ 6
NFEACT06_TYPE		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
NFEACT06_PURP		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
NFEACT06_WORKTIME		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
NFEACT06_PAIDBY		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
(NFEACT07)		07 — Identificação da 7.ª atividade	NFENUM ≥ 7
NFEACT07_TYPE		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
NFEACT07_PURP		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
NFEACT07_WORKTIME		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
NFEACT07_PAIDBY		Mesmos códigos que (NFEACT01)	
NFERAND1		CÓDIGO DA 1.ª ATIVIDADE SELECIONADA DE FORMA ALEATÓRIA	NFENUM ≥ 1
	01-07	Código de identificação da 1.ª atividade selecionada de forma aleatória (código da atividade como para as variáveis NFEACTxx)	
	-2	Não aplicável (NFENUM = 0)	

Variável	Código	Descrição	Filtro
NFERAND1_TYPE		Como indicado de NFEACT01_TYPE a NFEACT07_TYPE para a 1.ª atividade selecionada de forma aleatória	
NFEFIELD1		ÁREA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DA 1.ª ATIVIDADE	NFERAND1 ≠ -2
	0000-9998	Nível 1 da classificação das áreas de educação e formação	
	ou facultativo	ou subdivisões da classificação das áreas de educação e formação.	
	-2	Não aplicável (NFERAND1 = -2)	
NFEDIST1		1.ª ATIVIDADE SOB A FORMA DE ENSINO À DISTÂNCIA	NFENUM ≥ 1
	1	Sim	
	2	Não	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (NFENUM = 0)	
NFEDISTOL1		ENSINO A DISTÂNCIA PARA A 1.ª ATIVIDADE SOB A FORMA DE CURSO EM LINHA	NFEDIST1 = 1
	1	Sim	
	2	Não	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (NFEDIST1 ≠ 1)	
NFEOERA1		UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EDUCATIVOS EM LINHA PARA A 1.ª ATIVIDADE	NFENUM ≥ 1
	1	Sim	
	2	Não	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (NFENUM=0)	

Variável	Código	Descrição	Filtro
NFEOERB1		INTERAÇÃO COM TERCEIROS (POR EXEMPLO, PROFESSORES, ALUNOS), ATRAVÉS DE SÍTIOS WEB/PORTAIS PARA A 1.ª ATIVIDADE	NFENUM ≥ 1
	1	Sim	
	2	Não	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (NFENUM = 0)	
NFEREASON1		RAZÕES PARA PARTICIPAR NA 1.ª ATIVIDADE	NFERAND1 ≠ -2
	0	Nenhuma das razões abaixo	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (NFERAND1 = -2)	
		Lista de razões (pode escolher mais do que uma possibilidade):	
NFEREASON1_01a		Melhorar o desempenho profissional	Atividade relacionada com o trabalho
NFEREASON1_01b		Melhorar as perspetivas de carreira	Atividade relacionada com o trabalho
NFEREASON1_02		Reduzir o risco de perder o emprego	Atividade relacionada com o trabalho
NFEREASON1_03		Aumentar a possibilidade de encontrar emprego ou de mudar de emprego/profissão	Atividade relacionada com o trabalho
NFEREASON1_04		Iniciar uma atividade por conta própria	Atividade relacionada com o trabalho
NFEREASON1_13		Devido a alterações organizacionais e/ou tecnológicas no trabalho	Atividade relacionada com o trabalho
NFEREASON1_11		Exigida pelo empregador ou por lei	
NFEREASON1_06		Aquisição de conhecimentos/competências úteis para a vida quotidiana	
NFEREASON1_07		Aquisição de conhecimentos/competências sobre um domínio de interesse pessoal	
NFEREASON1_08		Obtenção de uma certificação	
NFEREASON1_09		Convívio com outras pessoas/por prazer	

Variável	Código	Descrição	Filtro
NFEREASON1_10		Por razões de saúde	
NFEREASON1_12		Melhorar o trabalho voluntário	
		Cada variável NFEREASON1_x é codificada do seguinte modo: 1 se selecionada, 2 se não selecionada, -2 se não aplicável (NFERAND1 = -2) e -1 se não houver resposta	
NFENBHOURS1		NÚMERO TOTAL DE HORAS DE INSTRUÇÃO DA 1.ª ATIVIDADE	NFERAND1 ≠ -2
	1-9999	Número de horas de instrução	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (NFERAND1 = -2)	
NFEPROVIDER1		PROMOTOR DA 1.ª ATIVIDADE	NFERAND1 ≠ -2
	1	Instituição de ensino formal	
	2	Instituição de formação ou educação não formal	
	3	Instituição comercial onde a educação e a formação não constituem a atividade principal (p. ex., fornecedores de equipamentos)	
	4	Empregador	
	5	Organização de empregadores, câmara de comércio	
	6	Sindicatos	
	7	Entidade sem fins lucrativos (p. ex., associação cultural ou partido político)	
	8	Indivíduo (p. ex., estudante no âmbito de lições particulares)	
	9	Instituição não comercial onde a educação e a formação não constituem a atividade principal (p. ex., bibliotecas, museus ou ministérios)	
	10	Outro	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (NFERAND1 = -2)	

Variável	Código	Descrição	Filtro
NFECERT1		OBTENÇÃO DE QUALIFICAÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DA 1.ª ATIVIDADE	NFERAND1 ≠ -2
	1	Sim, exigida por lei, pelo empregador ou por organismo profissional	
	2	Sim, não exigida por lei, pelo empregador ou por organismo profissional	
	3	Não (atestado de participação)	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (NFERAND1 = -2)	
NFEPAID1		PAGAMENTO DAS DESPESAS DE ENSINO, INSCRIÇÃO, PROPINAS, LIVROS OU OUTROS MEIOS DE APRENDIZAGEM	NFERAND1 ≠ -2
	1	Integralmente pago pelo próprio	
	2	Pago em parte pelo próprio e em parte por outrem	
	3	Integralmente pago por outrem	
	4	Atividade gratuita	
	5	Não sabe	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (NFERAND1 = -2)	
NFEPAIDBY1		PAGAMENTO PARCIAL OU TOTAL DAS DESPESAS DE ENSINO, INSCRIÇÃO, PROPINAS, LIVROS OU OUTROS MEIOS DE APRENDIZAGEM NECESSÁRIOS PARA A 1.ª ATIVIDADE	NFERAND1 ≠ -2 e NFEPAID1 = 2 ou 3
	0	Nenhuma das pessoas ou entidades abaixo	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (NFERAND1 = -2 ou (NFEPAID1 ≠ 2 ou 3))	
		Lista de pessoas ou entidades (pode escolher mais do que uma possibilidade):	
NFEPAIDBY1_1		Empregador ou futuro empregador	
NFEPAIDBY1_2		Serviços públicos de emprego	
NFEPAIDBY1_3		Outras instituições públicas	

Variável	Código	Descrição	Filtro
NFEPAIDBY1_4		Membro do agregado doméstico ou familiar	
		Cada variável NFEPAIDBY1_x é codificada do seguinte modo: 1 se selecionada, 2 se não selecionada, -2 se não aplicável (NFERAND1 = -2 ou (NFEPAID1 ≠ 2 ou 3)) e -1 se não houver resposta	
NFEPAIDVAL1		DESPESAS DE ENSINO, INSCRIÇÃO, PROPINAS, LIVROS E/OU OUTROS MEIOS DE APRENDIZAGEM PAGAS PELO PRÓPRIO OU POR MEMBRO DO AGREGADO DOMÉSTICO OU FAMILIAR	NFEPAID1 = 1 ou NFEPAID1 = 2 ou (NFEPAID1 = 3 e NFEPAIDBY1_4 = 1)
		Em euros	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável [NFEPAID1 ≠ 1 e NFEPAID1 ≠ 2 e (NFEPAID1 = 3 e NFEPAIDBY1_4 ≠ 1)]	
NFEUSEA1		UTILIZAÇÃO ATUAL DOS CONHECIMENTOS OU COMPETÊNCIAS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DA 1.ª ATIVIDADE	NFERAND1 ≠ -2
	1	Elevado	
	2	Médio	
	3	Fraco	
	4	Nulo	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (NFERAND1 = -2)	
NFEUSEB1		UTILIZAÇÃO PREVISTA DOS CONHECIMENTOS OU COMPETÊNCIAS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DA 1.ª ATIVIDADE	NFERAND1 ≠ -2
	1	Elevado	
	2	Médio	
	3	Fraco	
	4	Nulo	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (NFERAND1 = -2)	

Variável	Código	Descrição	Filtro
NFEOUTCOME1		RESULTADOS DA AQUISIÇÃO DE NOVOS CONHECIMENTOS E COMPETÊNCIAS ATRAVÉS DA 1.ª ATIVIDADE	NFERAND1 ≠ -2
	0	Nenhum dos resultados abaixo	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (NFERAND1 = -2)	
		Lista de resultados (pode escolher mais do que uma possibilidade):	
NFEOUTCOME1_1		Obtenção de (novo) emprego	
NFEOUTCOME1_3		Aumento de salário/remuneração	
NFEOUTCOME1_2		Promoção no emprego	
NFEOUTCOME1_4		Atribuição de novas tarefas	
NFEOUTCOME1_5		Melhor desempenho profissional	
NFEOUTCOME1_6		Resultados pessoais (novos contactos, novas competências gerais, etc.)	
NFEOUTCOME1_7		Sem resultados de momento	
		Cada variável NFEOUTCOME1_x é codificada do seguinte modo: 1 se selecionada, 2 se não selecionada, -2 se não aplicável (NFERAND1 = -2) e -1 se não houver resposta	
NFERAND2		CÓDIGO DA 2.ª ATIVIDADE SELECIONADA DE FORMA ALEATÓRIA Variáveis e codificação semelhantes a NFERAND1	

5. Dificuldades na participação em educação e formação formal e não formal

Variável	Código	Descrição	Filtro
DIFFICULTY		DIFICULDADES RELACIONADAS COM A PARTICIPAÇÃO (OU UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO) EM EDUCAÇÃO FORMAL OU NÃO FORMAL NOS ÚLTIMOS 12 MESES	Todas as pessoas
	1	Participou numa atividade de educação formal ou não formal e não quis participar mais	
	2	Participou numa atividade de educação formal ou não formal, mas quis participar mais	
	3	Não participou numa atividade de educação formal ou não formal e não quis participar	

Variável	Código	Descrição	Filtro
	4	Não participou numa atividade de educação formal ou não formal, mas quis participar	
	-1	Não responde	
NEED		NECESSIDADE DE UMA ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO (MAIS AVANÇADA) NÃO JUSTIFICADA	DIFFICULTY = 1 ou 3
	1	Sim	
	2	Não	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (DIFFICULTY ≠ 1 ou 3)	
DIFFTYPE		TIPO DE DIFICULDADE	(DIFFICULTY = 2 ou 4) ou NEED = 2
	0	Nenhuma das dificuldades abaixo	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável [(DIFFICULTY ≠ 2 ou 4) e NEED ≠ 2]	
		Lista de dificuldades (pode escolher mais do que uma possibilidade):	
DIFFTYPE_01		Dificuldade 01 — Pré-requisitos	
DIFFTYPE_02		Dificuldade 02 — Custo	
DIFFTYPE_03		Dificuldade 03 — Falta de apoio do empregador ou dos serviços públicos	
DIFFTYPE_04		Dificuldade 04 — Horário	
DIFFTYPE_05		Dificuldade 05 — Distância	
DIFFTYPE_06		Dificuldade 06 — Falta de acesso a um computador ou Internet	
DIFFTYPE_07		Dificuldade 07 — Responsabilidades familiares	
DIFFTYPE_08a		Dificuldade 08a — Saúde	
DIFFTYPE_08b		Dificuldade 08b — Idade	
DIFFTYPE_09		Dificuldade 09 — Outras razões pessoais	
DIFFTYPE_10		Dificuldade 10 — Inadequação da atividade de ensino ou formação	

Variável	Código	Descrição	Filtro
DIFFTYPE_12		Dificuldade 12 — Experiência de aprendizagem anterior negativa	
		Cada variável DIFFTYPE_xx é codificada do seguinte modo: 1 se selecionada, 2 se não selecionada, -2 se não aplicável (DIFFCULTY ≠ 2 ou 4) e -1 se não houver resposta	
DIFFMAIN		DIFICULDADE PRINCIPAL	(DIFFCULTY = 2 ou 4) ou NEED = 2
	3 dígitos	Código da razão de 01 a 12 (código da dificuldade como para a variável DIFFTYPE)	
	-2	Não aplicável [(DIFFCULTY ≠ 2 ou 4) e NEED ≠ 2]	
	-1	Não responde	

6. Participação em aprendizagem informal

Variável	Código	Descrição	Filtro
(INF)		PARTICIPAÇÃO NAS SEGUINTE OUTRAS ATIVIDADES NOS ÚLTIMOS 12 MESES (APRENDIZAGEM VOLUNTÁRIA PARA MELHORAR OS CONHECIMENTOS OU COMPETÊNCIAS NO TRABALHO OU NOS TEMPOS LIVRES)	Todas as pessoas
INFFAMILY		APRENDIZAGEM COM UM FAMILIAR, AMIGO OU COLEGA	
	1	Sim	
	2	Não	
INFMATERIAL		APRENDIZAGEM POR MEIO DE MATERIAL IMPRESSO (LIVROS, REVISTAS PROFISSIONAIS, ETC.)	
	1	Sim	
	2	Não	
INFCOMPUTER		APRENDIZAGEM POR MEIO DE COMPUTADORES (ONLINE OU OFFLINE)	
	1	Sim	
	2	Não	
INFMEDIA		APRENDIZAGEM POR MEIO DE TELEVISÃO/RÁDIO/VÍDEO	
	1	Sim	

Variável	Código	Descrição	Filtro
	2	Não	
INFMUSEUM		APRENDIZAGEM POR MEIO DE VISITAS GUIADAS A MUSEUS, SÍTIOS HISTÓRICOS OU NATURAIS OU ZONAS INDUSTRIAIS	
	1	Sim	
	2	Não	
INFLIBRARIES		APRENDIZAGEM POR MEIO DE VISITA A CENTROS DE APRENDIZAGEM (INCLUINDO BIBLIOTECAS)	
	1	Sim	
	2	Não	

7. Línguas

Variável	Código	Descrição	Filtro
LANGMOTHER		LÍNGUA(S) MATERNA(S)	Todas as pessoas
		Códigos baseados na classificação ISO dos países	
	2 dígitos	1. ^a língua	
	2 dígitos	2. ^a língua (00 se nenhuma)	
LANGUSED		OUTRAS LÍNGUAS ALÉM DA(S) LÍNGUA(S) MATERNA(S)	Todas as pessoas
	0-99	Número de outras línguas	
	-1	Não responde	
LANGUSED_1	2 dígitos	1 — Código da primeira língua ou 00 (nenhuma)	
LANGUSED_2	2 dígitos	2 — Código da segunda língua ou 00 (nenhuma)	
LANGUSED_3	2 dígitos	3 — Código da terceira língua ou 00 (nenhuma)	
LANGUSED_4	2 dígitos	4 — Código da quarta língua ou 00 (nenhuma)	
LANGUSED_5	2 dígitos	5 — Código da quinta língua ou 00 (nenhuma)	
LANGUSED_6	2 dígitos	6 — Código da sexta língua ou 00 (nenhuma)	
LANGUSED_7	2 dígitos	7 — Código da sétima língua ou 00 (nenhuma)	

Variável	Código	Descrição	Filtro
		<i>Cada variável LANGUSED_x é codificada com base na classificação ISO dos países</i>	
LANGBEST1		1.ª MELHOR LÍNGUA [ALÉM DA(S) LÍNGUA(S) MATERNA(S)]	LANGUSED ≠ 0, -1
		Com base na classificação ISO dos países	
	2 dígitos	1.ª língua (código de dois dígitos)	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (LANGUSED = 0, -1)	
LANGLEVEL1		1.ª MELHOR LÍNGUA [ALÉM DA(S) LÍNGUA(S) MATERNA(S)]	LANGBEST1 ≠ -1, -2
	0	Apenas consegue compreender e utilizar algumas palavras e expressões	
	1	Consegue compreender e utilizar as expressões mais comuns da vida quotidiana. Utiliza a língua em relação a coisas e situações familiares.	
	2	Consegue compreender os aspetos essenciais de um discurso claro e produzir textos simples. Consegue descrever experiências e eventos e comunicar com uma certa fluência.	
	3	Consegue compreender uma grande variedade de discursos complexos e utilizar a língua com flexibilidade. Domina a língua quase completamente.	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (LANGBEST1 = -1, -2)	
LANGBEST2		2.ª MELHOR LÍNGUA [ALÉM DA(S) LÍNGUA(S) MATERNA(S)]	LANGUSED ≠ 0, 1, -1
		Com base na classificação ISO dos países	
	2 dígitos	2.ª língua (código de dois dígitos)	
	-1	Não responde	
	-2	Não aplicável (LANGUSED = 0, 1, -1)	

Variável	Código	Descrição	Filtro
LANGLEVEL2		2.^a MELHOR LÍNGUA[ALÉM DA(S) LÍNGUA(S) MATERNA(S)]	LANGBEST2 ≠ -1, -2
		Mesmos códigos que LANGLEVEL1	

ANEXO II

Amostra e requisitos de precisão

1. Os dados do Segundo Inquérito à Educação e Formação de Adultos devem basear-se em amostras probabilísticas representativas em termos nacionais.

Os fatores de ponderação devem ser calculados tendo especialmente em conta a probabilidade de seleção e os dados exógenos disponíveis relativos à distribuição da população inquirida, de acordo com o sexo, os grupos etários [25-34; 35-54; 55-64], a escolaridade [no máximo, ensino básico (CITE 1 ou inferior, programas CITE 2 e CITE 3 de duração inferior a dois anos); ensino secundário e pós-secundário (CITE 3 e 4); ensino superior (níveis 5 a 8)]; emprego [empregado ou desempregado]; região [NUTS nível II], caso se considere que esses dados exógenos são suficientemente fiáveis a nível nacional.

2. De acordo com o anexo do Regulamento (CE) n.º 452/2008, a dimensão da amostra do Segundo Inquérito à Educação e Formação de Adultos é estabelecida com base em requisitos de precisão que não devem requerer que as amostras nacionais efetivas, calculadas com base numa amostragem aleatória simples, sejam superiores a 5 000 indivíduos.

A margem de erro absoluta para o indicador referido no ponto 3 não deve exceder o limiar estabelecido no mesmo ponto, a menos que para isso seja necessária uma amostra nacional efetiva de dimensão superior a 5 000 indivíduos. Nesse caso, a dimensão da amostra nacional efetiva exigida deve ser de 5 000 indivíduos.

3. O Segundo Inquérito à Educação e Formação de Adultos deve ser concebido de forma a que a estimativa da margem de erro absoluta não seja superior a 1,4 pontos percentuais para a taxa de participação na educação ou formação não formal estimada para a população de referência total com idades compreendidas entre 25 e 64 anos.

A mesma exigência é reduzida para um limiar de 1,7 pontos percentuais no caso dos países que tenham uma população entre 25 e 64 anos de um milhão a três milhões e meio de pessoas.

A mesma exigência é reduzida para um limiar de 2,0 pontos percentuais no caso dos países que tenham uma população entre 25 e 64 anos de menos de um milhão de pessoas.

4. A margem de erro absoluta mencionada no ponto 3 corresponde a metade da largura do intervalo de confiança de 95 %.

As amostras nacionais efetivas devem ser ajustadas para efeitos de conceção e de previsão de não resposta das unidades, a fim de determinar a dimensão da amostra real na fase de planeamento.

Estes requisitos aplicam-se a uma amostra de indivíduos residentes na faixa etária dos 25-64 anos. No caso de amostras nacionais mais alargadas, as estimativas relativas à população residente com idades entre 25 e 64 anos devem estar em conformidade com os requisitos de precisão mencionados.

ANEXO III

Requisitos de qualidade e relatório de qualidade

Deve ser apresentado um relatório de qualidade, em conformidade com as orientações *ESS standard for quality reports*. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 452/2008, deve prestar-se especial atenção à relevância, à precisão, à atualidade e pontualidade, à acessibilidade e clareza, à comparabilidade e à coerência.

Os Estados-Membros devem apresentar um relatório de qualidade como definido no artigo 6.º do mesmo regulamento. Devem fazê-lo utilizando os formatos de transmissão disponibilizados pela Comissão (Eurostat). Uma cópia do questionário nacional deve acompanhar o relatório.

Os critérios de qualidade devem ser aplicados do seguinte modo.

1. RELEVÂNCIA

- realização do inquérito e adequação das estatísticas às necessidades atuais e potenciais dos utilizadores;
- descrição e classificação dos utilizadores;
- necessidades individuais de cada grupo de utilizadores;
- grau de satisfação das necessidades identificadas.

2. PRECISÃO**2.1. Erros de amostragem**

- descrição da conceção da amostra e da amostra real;
- descrição do cálculo dos fatores de ponderação finais, incluindo o modelo de não resposta e as variáveis auxiliares utilizadas;
- coeficientes de variação das estimativas de acordo com os estratos da amostra no que diz respeito aos indicadores relevantes constantes do anexo 2, ponto 3.
- *software* de avaliação da variância;
- uma descrição das variáveis auxiliares ou da informação utilizada;
- no que diz respeito à análise das não-respostas, uma descrição dos desvios na amostra e nos resultados.

2.2. Erros não relacionados com a amostragem**2.2.1. Erros de cobertura**

- descrição da base de amostragem e da sua qualidade global;
- informações incluídas na base de amostragem, bem como respetiva frequência de actualização;
- erros devidos às discrepâncias entre a base de amostragem e a população e subpopulações-alvo (sobrecobertura, subcobertura, erros de classificação);
- métodos utilizados para obter essa informação;
- notas sobre o tratamento de erros de classificação.

2.2.2. Erros de medição

Avaliação de erros ocorridos durante a fase de recolha dos dados devido, por exemplo, aos seguintes aspetos:

- conceção do questionário (resultados de testes preliminares ou métodos laboratoriais; estratégias de interrogação);
- unidade de referência/respondente (reações dos respondentes);

- ferramentas de recolha de dados e utilização de fontes administrativas (correspondência entre o conceito de fonte administrativa e o conceito de inquérito, por exemplo, o período de referência e a disponibilidade de dados individuais);

- métodos de recolha dos dados.

2.2.3. Erros de tratamento

Descrição do processo de verificação dos dados:

- sistema e ferramentas de tratamento utilizados;

- erros de codificação, edição, ponderação e tabulação, etc.;

- verificação da qualidade ao nível micro/macro;

- repartição das correções e dos erros de edição por «valores em falta», «erros» e «anomalias».

2.2.4. Erros de não resposta

Descrição das medidas adotadas para contactar de novo os inquiridos:

- taxa de resposta total e parcial;

- avaliação das não respostas totais e parciais;

- relatório pormenorizado sobre os procedimentos de imputação, incluindo os métodos utilizados para imputação e/ou reponderação;

- notas e resultados metodológicos da análise da não resposta ou outros métodos para avaliar os efeitos da não resposta.

3. ATUALIDADE E PONTUALIDADE

quadro com as datas de início e conclusão das seguintes fases do projeto: recolha de dados, avisos e acompanhamento, verificação e edição dos dados, nova validação e imputação, avaliação da não resposta (conforme apropriado), datas previstas de estimação, transmissão dos dados ao Eurostat e difusão dos resultados nacionais.

4. ACESSIBILIDADE E CLAREZA

- condições de acesso aos dados;

- plano para a divulgação dos resultados;

- cópia dos documentos metodológicos referentes às estatísticas apresentadas.

5. COMPARABILIDADE

Quando apropriado e pertinente, os países devem comentar os seguintes pontos:

- desvios ao questionário e definições europeus;

- ligação eventual entre o inquérito e outro inquérito nacional;

- grau de utilização de dados já existentes para a realização do inquérito;

- descrição da forma como os requisitos estabelecidos neste regulamento foram cumpridos para permitir uma avaliação da comparabilidade dos dados.

6. COERÊNCIA

- comparação das estatísticas relativas ao mesmo fenómeno ou item provenientes de outras avaliações ou fontes;

- descrição da forma como os requisitos estabelecidos neste regulamento foram cumpridos para permitir uma avaliação da comparabilidade geográfica dos dados.

7. ENCARGOS E BENEFÍCIOS

Análise dos encargos e benefícios a nível nacional tendo, por exemplo, em consideração:

- o tempo médio necessário para responder a cada questionário;
- perguntas ou módulos problemáticos do inquérito;
- problemas com a classificação e definição das atividades de aprendizagem, problemas com outras classificações;
- identificação das variáveis mais/menos úteis para a recolha de dados sobre a participação de adultos na aprendizagem ao longo da vida;
- satisfação estimada ou real dos utilizadores dos dados a nível nacional;
- carga sobre os respondentes.

Esforços envidados para reduzir os encargos.

REGULAMENTO (UE) N.º 1176/2014 DA COMISSÃO**de 30 de outubro de 2014****que proíbe a pesca das raias nas águas da União da divisão VIII pelos navios que arvoram o pavilhão do Reino Unido**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho ⁽²⁾ estabelece quotas para 2014.
- (2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento, efetuadas por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro referido nesse anexo, esgotaram a quota atribuída para 2014.
- (3) É, por conseguinte, necessário proibir as atividades de pesca dessa unidade populacional,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Esgotamento da quota**

A quota de pesca atribuída para 2014 ao Estado-Membro referido no anexo do presente regulamento relativamente à unidade populacional nele mencionada é considerada esgotada na data indicada no mesmo anexo.

*Artigo 2.º***Proibições**

As atividades de pesca da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro nele referido são proibidas a partir da data indicada no mesmo anexo. É proibido manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efetuadas por esses navios após a data indicada.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor**O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de outubro de 2014.

*Pela Comissão**Em nome do Presidente,*

Lowri EVANS

Diretora-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, que fixa, para 2014, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União (JO L 24 de 28.1.2014, p. 1).

ANEXO

N.º	63/TQ43
Estado-Membro	Reino Unido
Unidade populacional	SRX/07D.
Espécie	Raias (<i>Rajiformes</i>)
Zona	Águas da União da divisão VIIId
Data do encerramento	3.10.2014

REGULAMENTO (UE) N.º 1177/2014 DA COMISSÃO
de 30 de outubro de 2014
que proíbe a pesca do linguado-legítimo na divisão VIIa pelos navios que arvoram o pavilhão da Irlanda

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho ⁽²⁾ estabelece quotas para 2014.
- (2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento, efetuadas por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro referido nesse anexo, esgotaram a quota atribuída para 2014.
- (3) É, por conseguinte, necessário proibir as atividades de pesca dessa unidade populacional,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Esgotamento da quota

A quota de pesca atribuída para 2014 ao Estado-Membro referido no anexo do presente regulamento relativamente à unidade populacional nele mencionada é considerada esgotada na data indicada no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Proibições

As atividades de pesca da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro nele referido são proibidas a partir da data indicada no mesmo anexo. É proibido manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efetuadas por esses navios após a data indicada.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de outubro de 2014.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Lowri EVANS

Diretora-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, que fixa, para 2014, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União (JO L 24 de 28.1.2014, p. 1).

ANEXO

N.º	62/TQ43
Estado-Membro	Irlanda
Unidade populacional	SOL/07A.
Espécie	Linguado-legítimo (<i>Solea solea</i>)
Zona	VIIa
Data do encerramento	2.10.2014

REGULAMENTO (UE) N.º 1178/2014 DA COMISSÃO**de 30 de outubro de 2014****que proíbe a pesca do escamudo nas águas norueguesas a sul de 62° N pelos navios que arvoram o pavilhão da Suécia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho ⁽²⁾ estabelece quotas para 2014.
- (2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento, efetuadas por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro referido nesse anexo, esgotaram a quota atribuída para 2014.
- (3) É, por conseguinte, necessário proibir as atividades de pesca dessa unidade populacional,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Esgotamento da quota**

A quota de pesca atribuída para 2014 ao Estado-Membro referido no anexo do presente regulamento relativamente à unidade populacional nele mencionada é considerada esgotada na data indicada no mesmo anexo.

*Artigo 2.º***Proibições**

As atividades de pesca da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro nele referido são proibidas a partir da data indicada no mesmo anexo. É proibido manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efetuadas por esses navios após a data indicada.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor**O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de outubro de 2014.

*Pela Comissão**Em nome do Presidente,*

Lowri EVANS

Diretora-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, que fixa, para 2014, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União (JO L 24 de 28.1.2014, p. 1).

ANEXO

N.º	59/TQ43
Estado-Membro	Suécia
Unidade populacional	POK/04-N.
Espécie	Escamudo (<i>Pollachius virens</i>)
Zona	Águas norueguesas a sul de 62° N
Data do encerramento	6.10.2014

REGULAMENTO (UE) N.º 1179/2014 DA COMISSÃO**de 30 de outubro de 2014****que proíbe a pesca do bacalhau nas águas norueguesas a sul de 62° N pelos navios que arvoram o pavilhão da Suécia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho ⁽²⁾ estabelece quotas para 2014.
- (2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento, efetuadas por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro referido nesse anexo, esgotaram a quota atribuída para 2014.
- (3) É, por conseguinte, necessário proibir as atividades de pesca dessa unidade populacional,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Esgotamento da quota**

A quota de pesca atribuída para 2014 ao Estado-Membro referido no anexo do presente regulamento relativamente à unidade populacional nele mencionada é considerada esgotada na data indicada no mesmo anexo.

*Artigo 2.º***Proibições**

As atividades de pesca da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro nele referido são proibidas a partir da data indicada no mesmo anexo. É proibido manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efetuadas por esses navios após a data indicada.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor**O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de outubro de 2014.

*Pela Comissão**Em nome do Presidente,*

Lowri EVANS

Diretora-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, que fixa, para 2014, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União (JO L 24 de 28.1.2014, p. 1).

ANEXO

N.º	60/TQ43
Estado-Membro	Suécia
Unidade populacional	COD/04-N.
Espécie	Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)
Zona	Águas norueguesas a sul de 62° N
Data do encerramento	6.10.2014

REGULAMENTO (UE) N.º 1180/2014 DA COMISSÃO
de 30 de outubro de 2014
que proíbe a pesca do bacalhau na divisão VIIa pelos navios que arvoram o pavilhão da Irlanda

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho ⁽²⁾ estabelece quotas para 2014.
- (2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento, efetuadas por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro referido nesse anexo, esgotaram a quota atribuída para 2014.
- (3) É, por conseguinte, necessário proibir as atividades de pesca dessa unidade populacional,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Esgotamento da quota

A quota de pesca atribuída para 2014 ao Estado-Membro referido no anexo do presente regulamento relativamente à unidade populacional nele mencionada é considerada esgotada na data indicada no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Proibições

As atividades de pesca da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro nele referido são proibidas a partir da data indicada no mesmo anexo. É proibido manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efetuadas por esses navios após a data indicada.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de outubro de 2014.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Lowri EVANS

Diretora-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, que fixa, para 2014, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União (JO L 24 de 28.1.2014, p. 1).

ANEXO

N.º	61/TQ43
Estado-Membro	Irlanda
Unidade populacional	COD/07A.
Espécie	Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)
Zona	VIIa
Data do encerramento	2.10.2014

REGULAMENTO (UE) N.º 1181/2014 DA COMISSÃO**de 30 de outubro de 2014****que proíbe a pesca das raias nas águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c e VIIe-k pelos navios que arvoram o pavilhão da Bélgica**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho ⁽²⁾ estabelece quotas para 2014.
- (2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento, efetuadas por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro referido nesse anexo, esgotaram a quota atribuída para 2014.
- (3) É, por conseguinte, necessário proibir as atividades de pesca dessa unidade populacional,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Esgotamento da quota**

A quota de pesca atribuída para 2014 ao Estado-Membro referido no anexo do presente regulamento relativamente à unidade populacional nele mencionada é considerada esgotada na data indicada no mesmo anexo.

*Artigo 2.º***Proibições**

As atividades de pesca da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro nele referido são proibidas a partir da data indicada no mesmo anexo. É proibido manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efetuadas por esses navios após a data indicada.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor**O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de outubro de 2014.

*Pela Comissão**Em nome do Presidente,*

Lowri EVANS

Diretora-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, que fixa, para 2014, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União (JO L 24 de 28.1.2014, p. 1).

ANEXO

N.º	64/TQ43
Estado-Membro	Bélgica
Unidade populacional	SRX/67AKXD
Espécie	Raias (<i>Rajiformes</i>)
Zona	Águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c e VIIe-k
Data do encerramento	11.10.2014

REGULAMENTO (UE) N.º 1182/2014 DA COMISSÃO**de 30 de outubro de 2014****que proíbe a pesca das raias nas águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c e VIII-k pelos navios que arvoram o pavilhão dos Países Baixos**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 43/2014 do Conselho ⁽²⁾ fixa quotas de captura para 2014.
- (2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento efetuadas por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro referido nesse anexo esgotaram a quota atribuída para 2014.
- (3) É, por conseguinte, necessário proibir as atividades de pesca dessa unidade populacional,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Esgotamento da quota**

A quota de pesca atribuída para 2014 ao Estado-Membro referido no anexo do presente regulamento relativamente à unidade populacional nele mencionada é considerada esgotada na data indicada no mesmo anexo.

*Artigo 2.º***Proibições**

As atividades de pesca da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro nele referido são proibidas a partir da data indicada no mesmo anexo. É proibido manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efetuadas por esses navios após a data indicada.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor**O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de outubro de 2014.

*Pela Comissão**Em nome do Presidente,*

Lowri EVANS

Diretora-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, que fixa, para 2014, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União (JO L 24 de 28.1.2014, p. 1).

ANEXO

N.º	67/TQ43
Estado-Membro	Países Baixos
Unidade populacional	SRX/67AKXD
Espécie	Raias (<i>Rajiformes</i>)
Zona	Águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c e VIIe-k
Data do encerramento	16.10.2014

REGULAMENTO (UE) N.º 1183/2014 DA COMISSÃO**de 30 de outubro de 2014****que proíbe a pesca do linguado-legítimo na divisão VIIa pelos navios que arvoram o pavilhão da Bélgica**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho ⁽²⁾ estabelece quotas para 2014.
- (2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento, efetuadas por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro referido nesse anexo, esgotaram a quota atribuída para 2014.
- (3) É, por conseguinte, necessário proibir as atividades de pesca dessa unidade populacional,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Esgotamento da quota**

A quota de pesca atribuída para 2014 ao Estado-Membro referido no anexo do presente regulamento relativamente à unidade populacional nele mencionada é considerada esgotada na data indicada no mesmo anexo.

*Artigo 2.º***Proibições**

As atividades de pesca da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro nele referido são proibidas a partir da data indicada no mesmo anexo. É proibido manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efetuadas por esses navios após a data indicada.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor**O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de outubro de 2014.

*Pela Comissão**Em nome do Presidente,*

Lowri EVANS

Diretora-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, que fixa, para 2014, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União (JO L 24 de 28.1.2014, p. 1).

ANEXO

N.º	68/TQ43
Estado-Membro	Bélgica
Unidade populacional	SOL/07A.
Espécie	Linguado-legítimo (<i>Solea solea</i>)
Zona	VIIa
Data do encerramento	21.10.2014

REGULAMENTO (UE) N.º 1184/2014 DA COMISSÃO**de 30 de outubro de 2014****que proíbe a pesca do escamudo nas subzonas IIIa e IV; águas da União das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32 pelos navios que arvoram o pavilhão da Suécia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho ⁽²⁾ estabelece quotas para 2014.
- (2) De acordo com as informações recebidas pela Comissão, as capturas da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento, efetuadas por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro referido nesse anexo, esgotaram a quota atribuída para 2014.
- (3) É, por conseguinte, necessário proibir as atividades de pesca dessa unidade populacional,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Esgotamento da quota**

A quota de pesca atribuída para 2014 ao Estado-Membro referido no anexo do presente regulamento relativamente à unidade populacional nele mencionada é considerada esgotada na data indicada no mesmo anexo.

*Artigo 2.º***Proibições**

As atividades de pesca da unidade populacional mencionada no anexo do presente regulamento por navios que arvoram o pavilhão ou estão registados no Estado-Membro nele referido são proibidas a partir da data indicada no mesmo anexo. É proibido manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar capturas dessa unidade populacional efetuadas por esses navios após a data indicada.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor**O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de outubro de 2014

*Pela Comissão**Em nome do Presidente,*

Lowri EVANS

Diretora-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, que fixa, para 2014, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União (JO L 24 de 28.1.2014, p. 1).

ANEXO

N.º	65/TQ43
Estado-Membro	Suécia
Unidade populacional	POK/2A34.
Espécie	Escamudo (<i>Pollachius virens</i>)
Zona	IIIa, IV; águas da União das divisões IIa, IIIb, IIIc, subdivisões 22-32
Data do encerramento	20.10.2014

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1185/2014 DA COMISSÃO**de 3 de novembro de 2014****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de novembro de 2014.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	AL	55,3
	MA	90,6
	MK	57,9
	ZZ	67,9
0707 00 05	AL	71,2
	JO	193,6
	TR	126,5
0709 93 10	ZZ	130,4
	MA	43,5
	TR	137,0
0805 50 10	ZZ	90,3
	AR	72,8
	TR	86,7
	UY	29,5
0806 10 10	ZZ	63,0
	BR	292,5
	LB	283,5
	MD	36,9
	PE	351,3
	TR	146,2
	US	400,6
0808 10 80	ZZ	251,8
	BA	34,8
	BR	51,7
	CA	88,6
	CL	86,8
	NZ	145,5
	US	231,6
	ZA	139,5
	ZZ	111,2
	0808 30 90	CN
TR		99,6
ZZ		87,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1186/2014 DA COMISSÃO**de 3 de novembro de 2014****que fixa os direitos de importação no setor dos cereais aplicáveis a partir de 4 de novembro de 2014**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 183.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 642/2010 da Comissão ⁽²⁾ estabelece que o direito de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 1001 11 00, 1001 19 00, ex 1001 91 20 [trigo mole, para sementeira], ex 1001 99 00 [trigo mole de alta qualidade, exceto para sementeira], 1002 10 00, 1002 90 00, 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 10 90 e 1007 90 00 é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa. Esse direito não pode, no entanto, exceder a taxa do direito da pauta aduaneira comum.
- (2) O artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010 estabelece que, para calcular o direito de importação referido no n.º 1 do mesmo artigo, sejam estabelecidos periodicamente preços representativos de importação CIF para os produtos referidos nesse número.
- (3) Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, o preço na importação a utilizar para o cálculo do direito de importação dos produtos referidos no artigo 1.º, n.º 1, do mesmo regulamento é o preço de importação CIF representativo diário, determinado de acordo com o método previsto no artigo 5.º do regulamento.
- (4) Há que fixar os direitos de importação para o período com início em 4 de novembro de 2014, aplicáveis até que entrem em vigor novos valores.
- (5) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, é conveniente que o presente regulamento entre em vigor no dia da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A partir de 4 de novembro de 2014, os direitos de importação no setor dos cereais a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 642/2010 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de novembro de 2014.

*Pela Comissão**Em nome do Presidente,*

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 642/2010 da Comissão, de 20 de julho de 2010, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no setor dos cereais (JO L 187 de 21.7.2010, p. 5).

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, aplicáveis a partir de 4 de novembro de 2014

Código NC	Designação das mercadorias	Direito de importação ⁽¹⁾ (EUR/t)
1001 11 00	TRIGO duro, para sementeira	0,00
1001 19 00	TRIGO duro de alta qualidade, exceto para sementeira	0,00
	de qualidade média, exceto para sementeira	0,00
	de qualidade baixa, exceto para sementeira	0,00
ex 1001 91 20	TRIGO mole, para sementeira	0,00
ex 1001 99 00	TRIGO mole de alta qualidade, exceto para sementeira	0,00
1002 10 00	CENTEIO, para sementeira	4,49
1002 90 00	CENTEIO, exceto para sementeira	4,49
1005 10 90	MILHO para sementeira, exceto híbrido	4,49
1005 90 00	MILHO, exceto para sementeira ⁽²⁾	4,49
1007 10 90	SORGO de grão, com exceção do sorgo híbrido destinado a sementeira	4,49
1007 90 00	Designação das mercadorias	4,49

⁽¹⁾ O importador pode beneficiar, em aplicação do artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, de uma diminuição dos direitos de:

- 3 EUR por tonelada, se o porto de descarga se situar no mar Mediterrâneo (para além do estreito de Gibraltar) ou no mar Negro e as mercadorias chegarem à União através do oceano Atlântico ou do canal de Suez,
- 2 EUR por tonelada, se o porto de descarga se situar na Dinamarca, na Estónia, na Irlanda, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, na Finlândia, na Suécia, no Reino Unido ou na costa atlântica da Península Ibérica e as mercadorias chegarem à União através do oceano Atlântico.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR por tonelada se estiverem preenchidas as condições definidas no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos fixados no anexo I

1. Médias durante o período de referência mencionado no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010:

(EUR/t)

	Trigo mole ⁽¹⁾	Milho
Bolsa	Minneapolis	Chicago
Cotação	179,86	112,48
Prémio «Golfo»	—	25,89
Prémio «Grandes Lagos»	68,56	—

(1) Prémio positivo de 14 EUR/t incorporado [artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 642/2010].

2. Médias durante o período de referência mencionado no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010:

Despesas de transporte: Golfo do México–Roterdão	14,17 EUR/t
Despesas de transporte: Grandes Lagos–Roterdão	47,21 EUR/t

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 30 de outubro de 2014

que concede derrogações na aplicação do Regulamento (CE) n.º 452/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à produção e ao desenvolvimento de estatísticas sobre educação e aprendizagem ao longo da vida no atinente à Bélgica, Irlanda, França, Malta e Finlândia

[notificada com o número C(2014) 7865]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas inglesa, finlandesa, francesa, maltesa, neerlandesa e sueca)

(2014/773/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 452/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativo à produção e ao desenvolvimento de estatísticas sobre educação e aprendizagem ao longo da vida ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 3,

Tendo em conta os pedidos apresentados pelo Reino da Bélgica, pela Irlanda, pela República Francesa, pela República de Malta e pela República da Finlândia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 452/2008 estabelece um quadro comum para a produção sistemática de estatísticas europeias da educação e da aprendizagem ao longo da vida. O regulamento aplica-se à produção de estatísticas sobre a participação de adultos em aprendizagem ao longo da vida.
- (2) O artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 452/2008 prevê a possibilidade de derrogações limitadas para os Estados-Membros com base em critérios objetivos.
- (3) O Reino da Bélgica, a Irlanda, a República Francesa, a República de Malta e a República da Finlândia apresentaram pedidos de derrogação, devido à necessidade de efetuarem adaptações de grande envergadura nos respetivos sistemas estatísticos nacionais, a fim de cumprirem plenamente o Regulamento (CE) n.º 452/2008.
- (4) Tais derrogações devem, por isso, ser concedidas a esses Estados-Membros.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Sistema Estatístico Europeu,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na Irlanda, a recolha de dados para o segundo inquérito sobre participação e não-participação de adultos em aprendizagem ao longo da vida (a seguir designado «Segundo Inquérito à Educação e Formação de Adultos») deve ter lugar entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2017. O período de referência para a recolha de dados sobre participação em aprendizagem ao longo da vida cobre os 12 meses anteriores à entrevista.

⁽¹⁾ JO L 145 de 4.6.2008, p. 227.

Em França e na Finlândia, a recolha de dados para o Segundo Inquérito à Educação e Formação de Adultos deve ter lugar entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2017. O período de referência para a recolha de dados sobre participação em aprendizagem ao longo da vida cobre os 12 meses anteriores à entrevista.

No prazo de nove meses após o termo do período de recolha de dados a nível nacional, a Bélgica e Malta devem enviar à Comissão (Eurostat) ficheiros de microdados «limpos» relativos ao Segundo Inquérito à Educação e Formação de Adultos.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são o Reino da Bélgica, a Irlanda, a República Francesa, a República de Malta e a República da Finlândia.

Feito em Bruxelas, em 30 de outubro de 2014.

Pela Comissão
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT